



GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE PIRAI

Protocolo Nº 01423/2024

24 JUL 2024

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

MENSAGEM Nº 026/2024

Pirai, 24 de julho de 2024.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

C.M.P - PIRAI-RJ.
Processo nº 01423/2024
Rubrica *[Handwritten Signature]* Fis 02

O tema abordado pelo Projeto de Lei 026/2024 é relevante ao Município, uma vez que declara do celeiro das letras de Arrozal e de Santanésia como patrimônios históricos e culturais do Município de Pirai.

Não se discute a relevância do tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa e flagrante inconstitucionalidade, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões abaixo transcritas.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa assim como inobservância de requisitos legais, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

O Projeto de Lei adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar, na medida que interfere na estruturação da Administração direta do Município ao criar obrigações e impor condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta e seus agentes públicos, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

“Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Ou seja, ao determinar que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, interfere nas atribuições dos órgãos da administração direta, que insere vício insanável no texto.

Por outro lado, não foi desconsiderada o disposto no artigo 9º, IX da Lei Orgânica do Município e o disposto na Lei Municipal 177 de 1987, que cria o Serviço Municipal de Patrimônio artístico e cultural.

A análise da matéria seguindo o disposto nesta Lei deve ser observado nos casos como o do Projeto de Lei em exame, o que não se observa no presente caso.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Pirai.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

[assinatura]
RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Pirai

PIRAÍ – RJ.